SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079771 - RS (2026/0088526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS WACHHOLZ TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VALERIO ALVES NUNES - RS063164
		FABIO DIAS RIBEIRO - RS059393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. JÚRI. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em processo do Tribunal do Júri, no qual o Agravante foi pronunciado por homicídio qualificado e se encontra em prisão preventiva. 2. *Fato relevante*. A defesa postula a exclusão de áudios, prints e imagens supostamente produzidos sem observância da cadeia de custódia e pleiteia a suspensão do julgamento em plenário, alegando ausência de extração forense, hash, identificação do dispositivo de origem e perícia oficial. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por falta de demonstração concreta de adulteração, manipulação ou prejuízo, afirmando a incidência do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

Documento eletrônico VDA60694180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e9fba8d-4ed6-44f3-9b1a-346f256971c2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível excluir provas digitais e suspender o julgamento em plenário do Júri por suposta quebra da cadeia de custódia não comprovada de forma concreta e objetiva.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, orientação consolidada no STJ e no STF. 6. Os arts. 158-A a 158-F do CPP disciplinam a cadeia de custódia e remetem ao julgador a avaliação das consequências do eventual descumprimento; irregularidades devem ser sopesadas com o conjunto da instrução para aferição da confiabilidade da prova. 7. Alegações genéricas de quebra da cadeia de custódia, desacompanhadas de indícios de adulteração ou manipulação, não autorizam a inadmissibilidade da prova. 8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a mácula por ausência de elementos concretos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*. 9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e9fba8d-4ed6-44f3-9b1a-346f256971c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079771 - RS (2026/0088526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS WACHHOLZ TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VALERIO ALVES NUNES - RS063164
		FABIO DIAS RIBEIRO - RS059393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. JÚRI. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em processo do Tribunal do Júri, no qual o Agravante foi pronunciado por homicídio qualificado e se encontra em prisão preventiva. 2. *Fato relevante*. A defesa postula a exclusão de áudios, prints e imagens supostamente produzidos sem observância da cadeia de custódia e pleiteia a suspensão do julgamento em plenário, alegando ausência de extração forense, hash, identificação do dispositivo de origem e perícia oficial. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por falta de demonstração concreta de adulteração, manipulação ou prejuízo, afirmando a incidência do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

Documento eletrônico VDA59763908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: cdebc3bd-a1a7-4520-9334-876f4c3ba4aa

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível excluir provas digitais e suspender o julgamento em plenário do Júri por suposta quebra da cadeia de custódia não comprovada de forma concreta e objetiva.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, orientação consolidada no STJ e no STF. 6. Os arts. 158-A a 158-F do CPP disciplinam a cadeia de custódia e remetem ao julgador a avaliação das consequências do eventual descumprimento; irregularidades devem ser sopesadas com o conjunto da instrução para aferição da confiabilidade da prova. 7. Alegações genéricas de quebra da cadeia de custódia, desacompanhadas de indícios de adulteração ou manipulação, não autorizam a inadmissibilidade da prova. 8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a mácula por ausência de elementos concretos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus.* 9. Inexistindo flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS WACHHOLZ TAVARES em face de decisão proferida, às fls. 177-123, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta nos autos que o ora agravante, preso preventivamente, foi pronunciado pelos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 27-34).

Nas razões do agravo, às fls. 128-135, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de quebra da cadeia de custódia, afirmando que áudios, prints e imagens foram recebidos de fonte anônima ou de terceiros, sem extração forense, hash, identificação do dispositivo de origem ou laudo pericial, e que, supervenientemente, a perícia foi indeferida e o Júri foi designado para 20 de outubro de 2026, com a

Documento eletrônico VDA59763908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: cdebc3bd-a1a7-4520-9334-876f4c3ba4aa

autenticidade, integridade e cadeia de custódia remetidas pelo Juízo aos jurados, que votam sem motivação, o que afasta o sopesamento por julgador técnico e torna concreto o risco preventivo (fls. 128-130).

Alega não se tratar de impugnação genérica, pois especifica os vícios de origem, preservação, rastreabilidade, integridade e auditabilidade da prova digital, indicando a inexistência de preservação do original e do dispositivo de origem, ausência de identificação formal da fonte, documentação de coleta e transferência, hash, metadados auditáveis, extração técnica e perícia oficial (fl. 131).

Sustenta que exigir da defesa prova de adulteração inverte indevidamente o ônus probatório e confunde controle de admissibilidade com nulidade posterior, impondo prova impossível diante da falta de parâmetros técnicos (fls. 131-133).

Invoca linha recente desta Corte no sentido de que, em matéria de cadeia de custódia, incumbe à acusação demonstrar que a prova digital foi obtida, preservada e apresentada segundo os parâmetros legais, citando precedentes que teriam declarado a inadmissibilidade e determinado o desentranhamento de provas digitais sem rastreabilidade (fls. 131-132). Distingue julgado mencionado na decisão agravada, afirmando que ali havia dados extraídos de aparelhos apreendidos e procedimento minimamente documentado, ao passo que, no caso, não há qualquer documentação técnica do percurso do dado, e a prova digital sustenta a narrativa das qualificadoras, não sendo periférica (fls. 132-133).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de exclusão de provas digitais produzidas sem observância da cadeia de custódia do processo do júri e a suspensão do julgamento em plenário.

Conforme exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião

Documento eletrônico VDA59763908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: cdebc3bd-a1a7-4520-9334-876f4c3ba4aa

Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo a analisar a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Tribunal.

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 23-24):

> Ao contrário do alegado, não se verifica qualquer mácula capaz de invalidar os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial. A Defesa técnica não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta e objetiva, qualquer tipo de adulteração, manipulação ou prejuízo decorrente da forma como os referidos prints de conversas e arquivos de áudio foram incorporados aos autos. A mera alegação genérica de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de qualquer indício, por mínimo que seja, de que a prova foi corrompida, não possui o condão de ensejar sua inadmissibilidade, sob pena de se prestigiar um formalismo exacerbado em detrimento da busca pela verdade real.
>
> O princípio *pas de nullité sans grief*, positivado em nosso ordenamento processual, exige a demonstração de prejuízo efetivo para a declaração de nulidade de qualquer ato, o que não ocorre na espécie.
>
> No mesmo sentido, a manifestação da douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Cardozo da Silva (processo 5000830-79.2025.8.21.0118/TJRS, evento 7, PARECER1):
>
> > Em que pese os argumentos no sentido de que não foi respeitada a cadeia de custódia, verifica-se que as alegações defensivas são genéricas e não apontam especificamente qual procedimento de cuidado com a prova foi desatendido e qual mensagem, áudio ou imagens gravadas pelas câmeras de vigilância foi adulterada/distorcida.
> >
> > Não há qualquer demonstração da quebra da cadeia de custódia que pudesse ter causado a contaminação da prova.
> >
> > Nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar os elementos probatórios.
> >
> > Portanto, a utilização de prints/áudios de diálogos necessários para a prova que se pretendia produzir, bem como das imagens extraídas das câmeras de segurança das adjacências do local, não constituem nulidade.

Documento eletrônico VDA59763908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: cdebc3bd-a1a7-4520-9334-876f4c3ba4aa

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito."

A questão controversa nestes autos é hoje expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar desde o encontro, passando pela coleta, trajeto e tratamento, até o ulterior armazenamento da prova, deixando, contudo, a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento desses dispositivos legais.

Nesse sentido:

> "Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. (...) Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (...)" (HC 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 1º/2/2022).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar (mas não necessariamente) em imprestabilidade para o processo de referência.

Sobre o assunto:

> "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 13/12/2021).

Na hipótese, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, a defesa não apontou especificamente qual procedimento de cuidado com a prova foi desatendido ou qual prova foi adulterada, pois apenas alegou genericamente que teria ocorrido a quebra da cadeia de custódia porque não há informações sobre quais foram os

Documento eletrônico VDA59763908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: cdebc3bd-a1a7-4520-9334-876f4c3ba4aa

procedimentos adotados para garantir a integridade e autenticidade do arquivo ou ainda porque não foram analisadas por perito oficial, sem demonstração do efetivo prejuízo.

Apesar das afirmações da defesa de que não se trata de impugnação genérica, pois alega que especificou os vícios na preservação e integridade da prova digital, fato é que o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de forma concreta e objetiva de qualquer tipo de adulteração, manipulação ou prejuízo decorrente da forma como os referidos prints de conversas e arquivos de áudio foram incorporados aos autos.

Assim, a alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de elemento concreto que indique a corrupção do material probatório, não possui o condão de inquinar de nulidade a ação penal.

Portanto, como assentado, em relação às provas aqui questionadas, não houve demonstração e (muito menos) comprovação, pela defesa, de qualquer circunstância capaz de sugerir a sua adulteração, ou mesmo interferência indevida em seu caminho, a invalidá-las totalmente ao ponto de ensejar a nulidade completa na sua utilização.

Nesse compasso:

> "O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, não consta dos autos nenhum indício para se duvidar da preservação da prova colhida. Ademais, a Defesa não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de dados no documento em comento" (AgRg no AREsp n. 2.424.997/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/3/2024).

Como resultado, tem-se que cabe ao julgador, diante de uma eventual quebra na cadeia de custódia, avaliar a capacidade comprobatória de cada vestígio, em face das circunstâncias concretas do caso.

Veja-se:

> "As instâncias ordinárias adotaram entendimento consentâneo com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual 'mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável' (AgRg no RHC n. 158.831/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 16/3/2023)" (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/3/2024).

Documento eletrônico VDA59763908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: cdebc3bd-a1a7-4520-9334-876f4c3ba4aa

Nesse sentido:

> "1. Como é de conhecimento, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (*pas de nullité sans grief*) (AgRg no R Esp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024). [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 898.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, D Je de 21/6/2024.)

> "1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, exige efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP - *pas de nullité sans grief.*
> [...] (AgRg no HC n. 796.053/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, D Je de 22/3/2024.)

Os julgados trazidos pelo agravante, a par de reafirmarem que incumbe à acusação demonstrar que a prova digital foi obtida, preservada e apresentada segundo os parâmetros legais, não infirmam a solução adotada pela Corte de origem de que não houve demonstração concreta pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, ou mesmo interferência indevida em seu caminho.

Nesse compasso, esta Quinta Turma ainda entende que, para se alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual, soberano na matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno de origem - o que não se mostra permitido na presente via:

> "Não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023).

> "No caso dos autos, a Corte local entendeu que não houve a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, visto que não ficou demonstrado que os entorpecentes periciados não seriam os mesmos apreendidos. O laudo toxicológico definitivo, que foi assinado por perito

Documento eletrônico VDA59763908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: cdebc3bd-a1a7-4520-9334-876f4c3ba4aa

> oficial, certificou que o material entorpecente inicialmente não visualizado pelos agentes que elaboraram o termo de custódia estava junto com documentação pessoal de um dos agravantes. Não está configurada, de plano, a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento incontornável veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. Desconstituir a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 819.499/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/9/2023)

Corroborando, julgado da Terceira Seção deste STJ:

> "Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. (...)" (REsp n. 1.931.145/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24/6/2022).

De mais a mais é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem a ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos principais (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Desta forma, o pedido aqui não comporta guarida sob nenhuma vertente.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: cdebc3bd-a1a7-4520-9334-876f4c3ba4aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.771 / RS

Número Registro: 2026/0088526-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008307920258210118 50008821220248210118

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALERIO ALVES NUNES
ADVOGADOS	: VALERIO ALVES NUNES - RS063164
	FABIO DIAS RIBEIRO - RS059393
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCAS WACHHOLZ TAVARES (PRESO)
CORRÉU	: MICHEL DANNEMBERG LEIVAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS WACHHOLZ TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS	: VALERIO ALVES NUNES - RS063164
	FABIO DIAS RIBEIRO - RS059393
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60310361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: f8fc914c-43f5-4fc4-ad4d-9de6847db2cc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: f8fc914c-43f5-4fc4-ad4d-9de6847db2cc